

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara Cível

APELAÇÃO N.º 41.797-89/2016-0001 (T)

APELANTE: [REDACTED]

APELADA: [REDACTED]

RELATOR: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

PROCESSUAL. CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL. ACIDENTE TERMOELÉTRICO (CURTO CIRCUITO) OCORRIDO NO CABEAMENTO DE ENTRADA DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA LOCALIZADO NA PARTE EXTERNA DE IMÓVEL. INCÊNDIO QUE CAUSOU SÉRIOS DANOS A IMÓVEL SEGURADO PELA AUTORA. FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DEVE SER CONDENADA A INDENIZAR À SEGURADORA OS DANOS CAUSADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No caso em tela, a autora ajuizou ação regressiva contra a ré com a finalidade de reaver a quantia paga à seguradora, em razão de contrato de seguro, alegando, para tanto, que um incêndio decorrente de curto circuito em instalações de responsabilidade da concessionária teriam causado danos a imóvel assegurado pela autora.

O Parecer Técnico informa que o acidente termoeletrico (curto circuito) que eclodiu em um incêndio que causou danos ao imóvel assegurado pela autora teve início em instalações de responsabilidade da Concessionária de Energia Elétrica (ré/recorrente).

Caberia a ré desconstituir a pretensão autoral, porém não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do CPC, de comprovar a existência de impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Falha na prestação do serviço configurada. Reparação é medida que se impõe.

Juros de mora a partir do efetivo desembolso.

Honorários advocatícios corretamente fixados.

Recurso não provido. Majoração da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 11% (onze por cento) do valor da condenação.



LINDOLPHO MORAIS MARINHO:29819 Assinado em 03/12/2019 18:09:28

Local: GAB. DES LINDOLPHO MORAIS MARINHO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º

41.797-89/2016-0001, em que é apelante

e apelado

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Majoração da verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 12% (doze por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Relator



I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenização proposta por [REDACTED]
em face de [REDACTED]

Aduziu o autor, em síntese, que: a) em 06/02/2010, devido a um acidente termoelétrico nos cabos de entrada do medidor de energia elétrica, instalado sobre a marquise da edificação do conglomerado [REDACTED], eclodiu um incêndio que causou diversos danos a mercadorias, equipamentos e a estrutura do imóvel () que [REDACTED] assegurava; b) no mesmo instante que tomou conhecimento do sinistro, contratou a empresa [REDACTED] o local dos fatos e esclarecer os motivos do acidente; c) a empresa contratada ao confeccionar um certificado de vistoria atribuiu à concessionária de energia elétrica a responsabilidade pelos danos ocasionados ao imóvel e aos bens da empresa segurada; d) a Polícia Científica atribuiu a causa do incêndio à desídia da ré por entender que os cabos de entrada do medidor era de responsabilidade da mesma; e) pretende a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 447.460,00 a título de ressarcimento pelos prejuízos devidamente comprovados e arcados pela Seguradora.

Contestação no arquivo 122 sustentando que: a) a hipótese está abarcada pela prescrição; b) não possui responsabilidade pelo ocorrido, pois não demonstrado o nexo de causalidade; c) não foi sequer comunicada dos supostos danos elétricos; c) não foi acionada em nenhum momento, pela seguradora para participar da vistoria; d) autora não apresentou provas no sentido de que as unidades consumidoras mantinham as instalações



elétricas internas em boas condições e com regular manutenção; e) o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica no arquivo 169.

Decisão de Saneamento no arquivo 216 ocasião que rejeitou-se a arguição da prescrição e foi deferida a prova pericial requerida pelo réu.

Laudo pericial no arquivo 312 e esclarecimentos nos arquivos 410 e 452.

O Juiz proferiu sentença, arquivo 483, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à autora R\$ 447.460,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais), acrescidos da correção monetária e juros legais a partir do desembolso. Condenou o réu em custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

O réu apelou, arquivo 512, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que: a) o laudo elaborado pelo perito reproduziu de forma reduzida a conclusão do laudo elaborado pelo I.C.C.E e este não afirmou que o curto circuito tenha ocorrido nas instalações de sua responsabilidade; b) o próprio perito asseverou que a diligência realizada no local fora prejudicada em virtude do lapso temporal entre o sinistro e a data da vistoria (cerca de oito anos); c) não há comprovação do nexo de causalidade entre o infortúnio e sua conduta; d) a hipótese mais provável que gerou o incêndio é que em decorrência de agente externo houve interferência na conexão dos cabos danificando-a, gerando um ponto de superaquecimento que em contato com materiais combustíveis acarretaram o incêndio; e) a autora não



realizou inspeção técnica nas instalações elétricas e nos equipamentos eletroeletrônicos existentes, antes da respectiva emissão da apólice de seguro, portanto, assumiu o risco de sinistro como o do objeto da presente demanda; f) a parte autora tentar imputar a concessionária de energia, prejuízos suportados em decorrência de sinistros, ocorridos em contratos de seguros, cuja responsabilidade é exclusiva do ramo de atividade por ela exercida; g) inexistente dever de regresso;

h) a verba honorária deve ser arbitrada em quantia não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) os juros de mora devem incidir a partir da citação.

Contrarrazões, arquivo 540, prestigiando o julgado.

É o relatório.

II - VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

No caso em tela, a autora ajuizou ação regressiva contra a ré com a finalidade de reaver a quantia paga à segurada, em razão de contrato de seguro, alegando, para tanto, que um curto circuito nas instalações de responsabilidade da concessionária de energia elétrica (ré) teria causado danos nas mercadorias e no imóvel pertencente à empresa segurada.

Primeiramente, há que se analisar a questão da prescrição.

Argumenta o recorrente, em síntese, que a medida cautelar, causa interruptiva da prescrição, fora ajuizada em 05/02/2013 e a presente ação de regresso distribuída apenas em 12/02/2016, ou seja, após o decurso do prazo



trienal, tendo em vista que o prazo fatal para o ajuizamento da presente demanda seria em 11/02/2016.

O artigo 202, II do Código Civil de 2002 dispõe que o protesto judicial se encontra entre as causas de interrupção da prescrição. O parágrafo único do referido dispositivo legal afirma expressamente que “ a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper”.

Então quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOBREESTADIA DE CONTÊINER. PRESCRIÇÃO.

INTERRUPÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte que entende que o prazo prescricional recomeça a correr da data do último ato do processo cautelar interruptivo (art. 202, parágrafo único, do Código Civil). Súmula 83/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 343155 / SP, Ministra: SIDNEI BENETI,

Terceira Turma, Data de Julgamento: 22/10/2013)

Na hipótese em julgamento, considerando que a empresa demanda



foi cientificada no protesto em 19/11/2013 (conforme consulta ao processo nº 5514-43.2013.8.26.0562 no Tribunal de Justiça de São Paulo), e que a presente ação de reparação civil fora interposta em 12/02/2016, é imperioso o afastamento da prescrição, eis que não decorrido o lapso temporal trienal.

Superada tal questão, passa-se a análise do mérito.

A empresa ré nega a responsabilidade pelo acidente termoelétrico (curto circuito) que eclodiu um incêndio chegando a atingir um imóvel segurado pela recorrida, aduzindo que inexistente comprovação do nexo de causalidade para caracterizar a sua responsabilidade no evento danoso.

Como é cediço, realizado o pagamento da indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos do segurado.

É o que dispõe o artigo 786 do Código Civil: *“PAGA A INDENIZAÇÃO, O SEGURADOR SUB-ROGA-SE, NOS LIMITES DO VALOR RESPECTIVO, NOS DIREITOS E AÇÕES QUE COMPETIREM AO SEGURADO CONTRA O AUTOR DO DANO.*”

Aplica-se à hipótese a Súmula n.º 188 do E. STF: *“O SEGURADOR TEM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO, PELO QUE EFETIVAMENTE PAGOU, ATÉ AO LIMITE PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO.”*

Com efeito, a seguradora se sub-roga no direito da segurada, com todas as prerrogativas inerentes à detentora do direito primitivo, inclusive os de ordem consumeristas.

É de se observar que a responsabilidade do fornecedor pela falha na



prestação dos serviços somente pode ser afastada quando o fornecedor comprovar que não existiu defeito no serviço, ou que a falha ocorreu por fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, conforme a exegese do artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Ademais, por ser concessionária de serviço público de energia elétrica, a empresa ré responde independentemente da prova de culpa, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que tem como fundamento a Teoria do Risco Administrativo.

Nos termos do art. 373, I e II, do CPC/15, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese, o Parecer Técnico de arquivo 312, 410 e 452 concluiu que:

7.1) Não houve a constatação por parte do Perito Criminal Relator, bem como pelo Regulador de Sinistro, da existência de curto circuito nas instalações elétricas do imóvel segurado.

7.2) O acidente termoelétrico (curto circuito) que culminou com o incêndio que atingiu o imóvel segurado, teve início nos cabos de entrada do relógio medidor de consumo de energia elétrica que se encontrava instalado (fixado) na fachada externa, sobre a marquise do imóvel da Rua Coronel Augustinho entre os nºs 13 e 15.

7.3) Por ter o curto circuito ocorrido nos cabos de entrada do relógio medidor, portanto, em instalações de responsabilidade da Concessionária Ré, o Perito não tem como atribuir ao segurado qualquer falha de



manutenção/conservação em suas instalações internas (a partir do relógio medidor).

Ressalte-se que a prova pericial foi realizada através de perito do juízo, para atender a necessidade do processo, por isso deve prevalecer para a resolução do caso. O laudo pericial é a prova técnica conclusiva para o julgador, e só pode ser afastado por elementos convincentes, que não existem nos autos.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas, podendo decidir se estiver convencido pelas que já constam nos autos.

Assim, o conjunto probatório colacionado aos autos, confirmou ser a parte ré responsável pelos danos causados ao imóvel segurado, já que constatada a existência de curto circuito em cabeamento de entrada do relógio medidor de consumo de energia elétrica instalado na fachada externa do imóvel vizinho como causadora do incêndio que atingiu o imóvel da recorrida.

Caberia a ré desconstituir a pretensão autoral, porém não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do CPC, de comprovar a existência de impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Cabe a ré, concessionária de serviço público, o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento.

E a resposta para serviço adequado pode ser encontrada no artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.



Nessa perspectiva, a sentença deu correta solução à lide ao condenar a Concessionária de Energia Elétrica ao pagamento de indenização por dano material em favor da seguradora autora, que, por força da lei, se subrogou no direito do segurado.

Quanto aos juros moratórios, sua incidência ocorre a partir do efetivo desembolso dos valores, momento este em que se consolidou o direito da seguradora em obter o ressarcimento via ação de regresso.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE COISAS. AÇÃO DE REGRESSO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação. 2.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Nesse passo, também se verifica que a sentença não merece reforma quanto à condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram fixados nos moldes do disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, na medida em que o valor dos honorários da sucumbência foi fixado no percentual mínimo estabelecido no referido dispositivo legal, ou seja, em 10% do valor da condenação. Tal valor não se mostrou exorbitante, conforme o alegado pelo exequente, tendo em vista que o valor da execução é de R\$ 447.460,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais), razão pela



qual o valor dos honorários se mostrou adequado considerando o trabalho realizado pelo patrono da recorrida nos autos.

Por fim, considerando o julgamento do recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, os honorários devem ser majorados para 11% do valor da condenação.

Em vista destas considerações, o VOTO é no sentido de negar provimento ao recurso e majorar a verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença para 11% (onze por cento) do valor da condenação.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO
Relator

